MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº	: 10283.001045/2002-04
Recurso nº	: 148402
Matéria	: CSLL – Ex: 1997
Recorrente	: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	: 1ª. TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de	: 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº	: 107-08.673

CSLL – BASES NEGATIVAS ANTERIORES A 1992 – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A teor da jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes e de precedentes do E. STJ, não é cabível a compensação de bases negativa de CSLL anteriores ao ano calendário de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo nº. : 10283.001045/2002-04
Acórdão nº : 107-08.673

Recurso nº : 148402
Recorrente : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento destinado a redução da base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano de 1996, no montante de R$ 443.722, em decorrência de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de anos anteriores.

Em impugnação de fls. 41/45, alega a contribuinte que a fiscalização deixara de considerar as bases de cálculo negativas apuradas nos anos de 1989 e 1991, o que justificaria o saldo acumulado de R$ 1.339.891,66, declarado na DIPJ.

Sustenta que a contribuinte que não haveria impeditivo legal para que aqueles valores fossem reconhecidos na formação do saldo acumulado de bases negativas de CSLL, tanto à luz da Lei 6.404/76, quanto do CTN e que, consequentemente, seriam inconstitucionais as IN's SRF 198/88 e 90/92.

Apreciando o feito a 1ª. Turma da DRJ em Belém, nos termos do Acórdão DRJ?BEL no. 3.849/05, cuja ementa segue abaixo, julgou o lançamento procedente:

> **"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA RELATIVA A PERÍODOS ANTERIORES A 1992. IMPOSSIBILIDADE. Somente com o advento da Lei no. 8.383/91, com vigência a partir do ano-calendário de 1992, é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário subseqüentes."**

Não se conformando com os termos do r. *"decisum"* a contribuinte, em petição de fls. 85/100, tempestivamente, dele recorreu alegando, em síntese:

(i) que não haveria como prosperar o v. Acórdão do julgamento de primeira instância eis que a vedação ã compensação de bases negativas anteriores a 1.991 violaria o conceito de lucro e renda, bem como os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e do não confisco;

(ii) que a vedação ã compensação de referidas bases negativas não decorreria de lei, mas, tão somente, de atos normativos infra-legais, quais sejam: IN's SRF 198/88 e 90/92; e

(iii) que se não havia expressa previsão legal para a compensação de bases negativas da CSLL, esta se imporia em face da aplicação da regra de analogia prevista no artigo 108 do CTN.

Às fls. 112 despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT , da SRF, propondo o encaminhamento do processo ao E. 1º. Conselho de Contribuintes, registrando-se que por se tratar de lançamento visando a redução de bases negativas de CSLL, não há arrolamento de bens .

É o relatório.

V O T O

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em questão é bastante conhecida neste Colegiado, sendo de se registrar que hoje é mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de não reconhecimento do direito postulado.

Com efeito, conquanto o tema tenha suscitado profundos debates tanto neste Colegiado quanto no Judiciário, o fato é que em razão de pronunciamentos do E. Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, do E. STJ, a jurisprudência deste Tribunal realmente se inclinou pela negativa do direito de compensação pretendido pela recorrente.

Deveras, o E. STF, em sua composição Plenária, no notório julgamento da Lei 8.200/91 - RE 201.465, Redator para Acórdão o Ministro Nelson Jobim -, pela maioria de seus pares, deixou assente que não existiria um conceito constitucional de renda, sendo que este poderia e deveria ser delineado pelo legislador ordinário, pelo que se impõe concluir que o direito ä compensação de bases negativas de CSLL realmente teria sido estabelecido em face da Lei 8.383/91, com vigência a partir do ano-calendário de 1.992.

As IN's SRF 198/88 e 90/92, nesse contexto, nada mais fizeram do que explicitar vedação à compensação de bases negativas anteriores a 1.992 em face da inexistência de lei que ã época a tanto autorizasse.

Aliá, como já dito, este é o entendimento do E. STJ como se pode observar da ementa dos julgados abaixo:

"Tributário. Contribuição Social. Prejuízos Apurados em Exercícios Anteriores. Pretensão de Compensá-los, para Fins do Pagamento da Contribuição Social nos Exercícios Futuros. Ausência de Lei autorizando, expressamente, tal Forma de Extinção de Crédito Tributário.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88 é o valor do resultado do exercício, antes da Provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º. Da legislação referida.

(...)

5. As pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subseqüente, após a vigência da Lei n. 8.383, de 31.12.1991 (art. 44, parágrafo único).

(Recurso Especial n. 177893/RS – Relator Ministro José Delgado)".

"Tributário. Contribuição Social. Compensação de Prejuízos. Impossibilidade. Leis ns. 6.404/76, 7.689/88 e 8.383/91. Instrução Normativa 90/92.

1.Para o efeito de base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, finca-se o resultado positivo do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. Ilegalidade Afastada.

2. Recurso Improvido.

(Recurso Especial n. 173.682/SC – Relator Ministro Luiz Pereira)".

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões – DF em, 27 de julho de 2006

NATANAEL MARTINS